

Parágrafo único. A comprovação que trata o caput deverá ser expedida pela Justiça Eleitoral e referente à participação do candidato como mesário em quaisquer das seções eleitorais localizadas na circunscrição do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0510-0005-6823

LEI Nº 2.560 DE 10 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre práticas de higiene a serem observadas por fornecedores para proteção da saúde do consumidor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os supermercados, mini boxes e estabelecimentos similares localizados no Estado do Amapá, ficam obrigados a procederem a higienização de carrinhos, cestos e embalagens, qualquer outro artefato ou equipamentos reutilizáveis assemelhados postos à disposição dos consumidores para realização de suas compras.

§ 1º A higienização consistirá na limpeza prévia, com produto antisséptico de comprovada eficiência, dos objetos reutilizáveis referidos no caput deste artigo, especialmente nos locais destinados ao contato manual dos consumidores.

§ 2º Os objetos a que se refere este artigo deverão ser higienizados após cada utilização, independentemente do tempo de uso, e não podem ser disponibilizados ao consumidor sem que haja sido contemplado o processo dos consumidores.

§ 3º Independentemente do uso ou não dos objetos os mesmos deverão passar pelo processo de higienização no intervalo de 30 a 45 minutos entre cada higienização.

Art. 2º Os fornecedores de que trata o art. 1º desta Lei deverão, ainda, disponibilizar ao consumidor álcool em gel, em qualquer modalidade, ou qualquer outro produto higienizador comprovadamente eficaz para assepsia das mãos.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere o caput deste artigo deverão ficar disponíveis em local de fácil visualização, no mesmo espaço físico onde serão

disponibilizados os objetos reutilizáveis mencionados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, além de outras sanções legalmente previstas, a multa de 100 (cem) a 300 (trezentas) UPF/AP, graduadas em conformidade com o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a qual será aplicada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0510-0005-6819

DECRETO Nº 1625 DE 10 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2489, de 11/05/15 e 4332, de 22/12/20, e tendo em vista o contido no Ofício nº 310103.0076.2283.0151/2021 GAB - SIMS,

RESOLVE:

Exonerar **Maria de Jesus da Silva Souza** do cargo em comissão de Gerente Operacional do Município de Serra do Navio do Projeto “Defesa Social e Institucional”, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

HASH: 2021-0510-0005-6822

DECRETO Nº 1626 DE 10 DE MAIO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2489, de 11/05/15 e 4332, de 22/12/20, e tendo em vista o contido no Ofício nº 310103.0076.2283.0151/2021 GAB - SIMS,

RESOLVE:

Nomear **Deborah Reis de Araújo Ferreira** para exercer o cargo em comissão de Gerente Operacional do Município de Serra do Navio do Projeto “Defesa Social e Institucional”, Código CDS-2, da Secretaria de Estado da Inclusão e Mobilização Social.